



## AJUSTE SINIEF N.º 10 DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

- **Publicado no DOU de 15.10.2003.**

### **Concede regime especial à CONAB no tocante a operações relacionadas com o Programa Fome Zero.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do [Código Tributário Nacional](#) (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

#### **AJUSTE**

**Cláusula primeira.** No tocante às operações internas previstas neste ajuste realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e exclusivamente relacionadas com o Programa intitulado Fome Zero fica permitido:

I – que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes indicadas no § 2º da cláusula primeira do [Convênio ICMS-18/03](#), de 4 de abril de 2003, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

- a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF /03;
- b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar, para exibição ao fisco uma via, admitida cópia reprográfica, do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente Nota Fiscal, para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

**Parágrafo único** - Em substituição à Nota Fiscal indicada no inciso II do "caput", poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única Nota Fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

I – em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias, a que se refere o inciso I do "caput" desta cláusula;

II – a Nota Fiscal prevista neste parágrafo:

- a) conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/03";
- b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;
- c) terá a sua via destinada a exibição ao fisco guardada juntamente com cópias de todos os documentos fiscais nela discriminados, relativos às aquisições das mercadorias.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Luís, MA, 10 de outubro de 2003.